

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, que trata da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 10, 11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 38, 45, 58, 73, 74, 75, 76, 82, 83, 87, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 107, 109, 110, 111, 112, 115, 121, 125, 126, 130, 132, 137, 138, 140, 142, 145, 156, 157, 166, 171, 177, 179, 197 e 269, da Lei Complementar 141, de 09 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

“[...]

“V - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos seus membros;”(AC)

“Art. 8º [...]

“[...]

“VI - os Grupos de Atuação Especial.”(AC)

“Art. 10. [...]

“[...]

“§ 11. [...]

“e) lavrar atas dos trabalhos, de que conste o número de votantes, os incidentes ocorridos, a votação de cada candidato e, quando for o caso, a indicação dos três mais votados, encaminhando-as ao Colégio de Procuradores nas vinte e quatro horas seguintes à eleição;” (NR)

“Art. 11. O mandato do Procurador-Geral de Justiça terá início no dia 18 do mês de junho dos anos ímpares, ou no primeiro dia útil subsequente.” (NR)

“Art. 17. [...]

[...]

“Parágrafo único. São considerados como pleno exercício para os efeitos deste artigo, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:” (AC)

“I - licenças previstas no art. 181, incisos I a VII, X a XII desta lei;” (AC)

“II - férias;” (AC)

“III - período de trânsito;” (AC)

“IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para:” (AC)

“a) realização de atividade de relevância para a Instituição;” (AC)

“b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial;” (AC)

“c) exercício de função gratificada ou cargo de confiança;” (AC)

“V - desempenho de função eletiva, dentro da Instituição;” (AC)

“VI - convocação para serviços por lei obrigatórios.” (AC)

“Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na data indicada no art. 11.” (NR)

“Art. 19. Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.” (NR)

“Parágrafo único. Nos impedimentos e afastamentos simultâneos do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não sendo designado Procurador de Justiça para responder pelo

expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.” (AC)

“Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça instaurará o processo para a destituição do Procurador-Geral de Justiça por decisão da maioria absoluta de seus membros e após prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.” (NR)

“§ 1º No processo de destituição, ser-lhe-á assegurado o devido processo legal.” (AC)

“§ 2º Instaurado o processo de destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça notificará o Procurador-Geral de Justiça para apresentar resposta preliminar no prazo de cinco dias, decidindo, em seguida, pela maioria absoluta de seus membros sobre o seu afastamento provisório do cargo.” (AC)

“Art. 21. [...]

“Parágrafo único. A propositura à Assembléia Legislativa da destituição do cargo do Procurador-Geral de Justiça somente será apresentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça com a deliberação de dois terços de seus membros.” (AC)

“Art. 22. [...]

“[...]

“X - [...]

“[...]

“d) o Procurador-Geral de Justiça Adjunto;” (AC)

“[...]

“XII - [...]

“a) Procurador de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão do Tribunal de Justiça;” (NR)

“[...]

“XXXIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;” (NR)

“XXXV - delegar as funções administrativas de sua competência;” (NR)

“Art. 25. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Parágrafo único. As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais” (AC)

“Art. 27. [...]

“I - [...]

“II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;” (NR)

“III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;” (NR)

“IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;” (NR)

“V - [...]

“VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo;” (NR)

“VII - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;” (NR)

“VIII - [...]

“a) de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;”
(NR)

“b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;” (NR)

“[...]

“IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;” (NR)

“X - deliberar, por iniciativa de um quarto dos seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei;” (NR)

“[...]

“Parágrafo único. As decisões Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais.” (NR)

“Art. 29. [...]

“§ 1º São elegíveis os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira, observado:” (NR)

“I - inscrição perante a secretaria do referido Conselho até quinze dias antes da eleição;” (AC)

“II - em não havendo inscrições em número igual ou superior ao dobro da quantidade de cargos a serem preenchidos, todos os Procuradores de Justiça concorrerão automaticamente.” (AC).

“[...]

“Art. 30. [...]

“Parágrafo único. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais.” (AC)

“Art. 31. [...]

“§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão fundamentadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais.” (NR)

“Art. 33. [...]

“[...]

“§ 4º Nas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído por Procurador de Justiça escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” (AC)

“Art. 34. [...]

“[...]

“XII - propor e remeter ao Procurador-Geral de Justiça os regulamentos do estágio probatório e de adaptação na carreira do Ministério Público;” (AC)

“XIII - manter prontuário, permanentemente atualizado, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça.” (AC)

“[...]

“Art. 35. [...]

“§ 1º Junto a cada Câmara do Tribunal de Justiça funcionará uma Procuradoria de Justiça, composta por Procuradores de Justiça em número fixado pelo Colégio de Procuradores e coordenada por um de seus membros.” (AC)

“§ 2º Ao Coordenador da Procuradoria de Justiça compete:” (AC)

“I - coordenar os serviços administrativos da Procuradoria; e” (AC)

“II - comparecer às sessões da Câmara do Tribunal de Justiça a qual está vinculado.” (AC)

“Art. 38. [...]

“[...]

“VII - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o décimo sexto dia do ano subsequente, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;” (AC)

“VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias dos seus servidores;” (AC)

“IX - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo nos casos de licença ou afastamento de suas funções por prazo superior a sessenta dias.” (AC).

“Art. 45. A criação de novas Comarcas, Varas ou Juízos, nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importa na criação do necessário cargo de Promotor de Justiça.” (NR)

“Art. 58. É atribuição do Promotor de Justiça em matéria de Fazenda Pública officiar em mandado de segurança individual e coletivo, ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público.” (NR)

“Art. 73. O inquérito civil instruirá a petição inicial da ação civil pública.” (NR)

“Art. 74. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação civil, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.” (NR)

“§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.” (AC)

“§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.” (AC)

“§ 3º Deixando o Conselho de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.” (AC)

“Art. 75. Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção do arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público poderá proceder novas investigações se de outras provas tiver notícia.” (NR)

“Art. 76. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.” (NR)

“Art. 82. [...]

“I - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; (NR)

“II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e dos Direitos do Cidadão; (NR)

“III - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico; (NR)

“IV - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das Comunidades Indígenas e das Minorias Étnicas; (NR)

“V - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal; (NR)

“VI - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais; (NR)

“VII - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família.” (AC)

“Art. 83. Os coordenadores de cada Centro de Apoio, bem como os titulares das respectivas secretarias gerais, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça; os coordenadores dentre integrantes da carreira e os secretários gerais dentre os servidores dos quadros de

pessoal do Ministério Público, bem como dentre aqueles cedidos à Instituição.” (NR)

“Art. 87. A Comissão de Concurso funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça ou em outro local designado, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.” (NR)

“Art. 94. Os estagiários do Ministério Público serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas.” (NR)

“[...]

“§ 3º Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça.” (NR)

“[...]

“Art. 95. A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será precedida de convocação por edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo o candidato aprovado, no momento da entrada em exercício de suas funções, apresentar os seguintes documentos:” (NR)

“I - certificado de matrícula no curso de nível superior ou nível médio, observado o disposto no artigo anterior;” (NR)

“[...]

“§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação do resultado, homologará a seleção e elaborará a lista dos candidatos aprovados para fins de designação, observada a ordem de classificação.” (NR)

“§ 3º Quando da inscrição para a prova de seleção, o candidato deverá apresentar:” (AC)

“I - requerimento;” (AC)

“II - documento de identidade.” (AC)

“Art. 96. [...]”

“§ 1º A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao órgão ou ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.” (NR)

“§ 2º O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do órgão ou membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“[...]”

“§ 4º É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.” (NR)

“Art. 97. [...]”

“I - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, realizando tarefas compatíveis com sua área de estágio;” (NR)

“II - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas e perícias, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;” (NR)

“III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário, em se tratando de estagiário da área de Direito.” (NR)

“Art. 98. Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício da advocacia, bem como:” (NR)

“[...]”

“Art. 99. [...]”

“I - seguir as orientações que lhe forem dadas pelo órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, desempenhando suas tarefas com zelo e responsabilidade;” (NR)

“II - cumprir integralmente o horário de estágio que lhe for fixado;” (NR)

“III - apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo órgão ou membro do Ministério Público.” (NR)

“Art. 100. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se nas nomeações, a ordem de classificação”. (NR)

“[...]”

“§ 4º Para a elaboração, aplicação e correção das provas, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, pessoas jurídicas especializadas ou entidades educacionais, que atuarão sob a coordenação e supervisão dos membros da comissão de concurso.” (AC)

“Art. 102. [...]”

“[...]”

“§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:” (AC)

“I - requerimento do candidato;” (AC)

“II - cópia do documento de identificação; (AC)

“III - comprovante de pagamento de taxa referente ao valor da inscrição. (AC)

“§ 4º São documentos que comprovam a identificação do candidato, desde que expedidos por órgãos oficiais: o registro geral de identificação, a carteira nacional de habilitação atualizada, passaporte, carteira profissional ou carteira funcional.” (AC)

“Art. 107. São considerados aprovados na primeira prova do concurso e admitidos a realizar a segunda, os candidatos classificados até o número correspondente a cinco vezes o número de cargos iniciais da carreira.” (NR)

“§ 1º Somente serão admitidos a realizar a segunda prova referida no **caput**, bem como as provas subseqüentes, os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com prazo nunca inferior a cinco dias, para a realização da prova seguinte.” (AC)

“§ 2º Em havendo mais de um candidato na última classificação, todos eles serão admitidos a realizar a prova seguinte.” (AC)

“§ 3º Será considerado aprovado e submetido à avaliação de títulos, para efeito de classificação, o candidato que obtiver nas provas escritas e oral a média aritmética final igual ou superior a seis, de acordo com os critérios de valoração estabelecidos no edital do certame.” (AC)

“Art. 109. São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público:” (NR)

“I - ser brasileiro;” (AC)

“II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida;” (AC)

“III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;” (AC)

“IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;” (AC)

“V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;”
(AC)

“VI - gozar de higidez física e mental, devidamente comprovadas por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público;” (AC)

“VII - comprovar três anos de atividade jurídica;” (AC)

“Art. 110. [...]”

“[...]”

“§ 2º A posse poderá efetuar-se por procuração, em casos especiais, a critério do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 111. O membro do Ministério Público entrará em exercício no ato da posse.” (NR)

“§ 1º No caso de promoção, remoção, reversão ou permuta, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do respectivo ato, prorrogável por igual período quando acatada justificativa do interessado.” (NR)

“§ 2º O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança, ou quando afastado das suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente ao seu desligamento ou cessado o afastamento.” (NR)

“§ 3º O membro do Ministério Público que for promovido, removido ou houver permutado em gozo de férias ou de licença, terá o prazo para assumir o exercício contado da data em que terminar o afastamento, nos termos do parágrafo primeiro.” (NR)

“§ 4º Se o membro do Ministério Público, nos casos de nomeação, permuta, promoção ou remoção, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato.” (NR)

“Art. 112. [...]”

“§ 1º No período do estágio de adaptação o Promotor de Justiça Substituto prestará auxílio nas Promotorias de Justiça, sob a supervisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com o auxílio do Promotor de Justiça.” (NR)

“Art. 115. [...]

“§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de quinze dias, editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida.” (NR)

“[...]”

“Art. 121. [...]

“[...]”

“§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar o Promotor de Justiça mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços dos seus membros conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.” (NR)

“Art. 125. O edital para promoção e remoção será publicado no Diário Oficial do Estado e o prazo para inscrição dos interessados será contado a partir do quinto dia útil da publicação.” (NR)

“Parágrafo único. Encontrando-se o membro do Ministério Público afastado das funções, será dado conhecimento pessoal da publicação, logo após o ato, e o prazo será contado na forma prevista no **caput** deste artigo.” (AC)

“Art. 126. O merecimento dos candidatos será apurado, motivadamente, pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e aferido pelos critérios objetivos e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, tendo-se em conta:” (NR)

“[...]”

“II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;” (NR)

[...]

“IV - sua produtividade, presteza e segurança nas manifestações processuais e a qualidade técnica e jurídica de seus trabalhos.” (NR)

“Art. 130. [...]

“Parágrafo único. Os votos serão abertos e fundamentados em critérios objetivos previstos nesta lei, na forma regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público.” (AC)

“Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria e, persistindo o empate, o disposto no art. 121, § 1º, incisos I e II.” (NR)

“Art. 137. Os Promotores de Justiça serão substituídos uns pelos outros automática e cumulativamente, conforme tabela semestral organizada pelo Procurador-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro e 1º de julho de cada ano, nos seguintes casos:” (NR)

[...]

“II - afastamento ou licença por prazo de até sessenta dias;” (NR)

[...]”

“Art. 138. No caso de afastamento por prazo superior a sessenta dias, os Promotores de Justiça serão substituídos na seguinte ordem: por Promotores de Justiça Substitutos, por Promotores de Justiça referidos no **caput** do art. 137, ou por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, preferencialmente nas procuradorias especializadas, conforme

tabela semestral publicada nos termos do art. 137, nos seguintes casos:” (NR)

“I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;” (AC)

“II - nos casos de afastamento ou licença, nos primeiros sessenta dias, salvo se todos os Procuradores já estiverem acumulando o exercício das funções de dois cargos, em razão de substituição.” (AC)

“Art. 142. A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultada a cada Procurador de Justiça, a sugestão de nomes para substituí-lo nas hipóteses previstas em lei.” (NR)

“§ 1º Em não havendo sugestão do Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público deverá indicar o Promotor de Justiça obedecida a ordem de antiguidade, dentre os integrantes da lista.” (NR)

“§ 2º A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a atuar em processos.” (NR)

“§ 3º Esgotada a lista mencionada no **caput** deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça fará a designação.” (AC)

“§ 4º O Promotor de Justiça mais antigo será sempre o primeiro da lista de substituição por convocação.” (AC)

“Art. 145. [...]”

“[...]”

“§ 1º [...]”

“[...]”

“III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.” (NR)

“[...]”

“Art. 156. [...]”

“[...]”

“XI - residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição”. (NR)

“[...]”

“Art. 157. [...]”

“I - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”. (NR)

“[...]”

“Art. 166. Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração de domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao valor igual ou inferior a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício.” (NR)

“§ 1º A ajuda de custo será paga mediante a apresentação das despesas efetuadas.” (NR)

“§ 2º Não terá direito à ajuda de custo aquele que tenha residência no lugar onde passar a exercer o cargo.” (NR)

“[...]”

“Art. 171. [...]”

“[...]”

“IV - o cônjuge ou companheiro(a) na hipótese do **caput** deste artigo, inclusive o inválido, desde que não exerça atividade remunerada;” (NR)

“V - o ascendente em primeiro grau que não exerça atividade remunerada.” (NR)

“[...]”

“Art. 177. O membro do Ministério Público terá direito a férias anuais por sessenta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.” (NR)

“[...]

“§ 3º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público do Estado indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.” (AC)

“Art. 179. [...]

“Parágrafo único. No caso de haver pauta de júri apazada, o gozo de férias terá início somente após o encerramento dos julgamentos.” (AC)

“Art. 197. [...]

“[...]

“VI - [...]

“[...]

“b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial;”. (NR)

“Art. 269. No âmbito do Ministério Público é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros da Instituição em atividade, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, é renumerado para § 1º e fica acrescentado ao artigo em referência o § 2º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. [...]”

“§ 1º Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas.” (NR).

“§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Concurso, a qual, se não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias, o remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, que o apreciará em igual prazo.” (AC)

Art. 3º O parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, é renumerado para § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao aludido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. [...]”

“§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certidão da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior do Ministério Público realizar investigações sobre sua conduta.” (NR)

“§ 2º No ato da posse, o empossado prestará o seguinte compromisso: “Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Rio Grande do Norte, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (AC)

“§ 3º O Procurador-Geral de Justiça receberá o compromisso e dará posse aos nomeados, podendo fazê-lo em sessão solene perante o Colégio de Procuradores de Justiça.” (AC)

Art. 4º A Seção III - DA COMISSÃO DO CONCURSO, contida no Capítulo V, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, passa a ser numerada como Seção II e a se denominar “DA COMISSÃO DE CONCURSO”.

Art. 5º Na Seção IV, do Capítulo V, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, que passa a se denominar “DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DOS GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL”, fica criado o art. 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, instituirá Grupos de Atuação Especial.” (AC)

§ 1º Os grupos de Atuação Especial terão atribuições para officiar nas representações, inquéritos policiais e civis, procedimentos investigatórios e processos, na área criminal e na defesa dos interesses difusos e coletivos.” (AC)

§ 2º A participação dos Grupos de Atuação Especial é condicionada à prévia designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir da solicitação formulada pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural para o caso, que atuará de forma integrada com o Grupo.” (AC)

§ 3º O apoio dos Grupos de Atuação Especial será deferido nos casos em que, pela complexidade, relevância ou repercussão da investigação ou do processo, seja justificada a sua intervenção, ou nas situações em que a segurança do membro do Ministério Público esteja vulnerada.” (AC)

Art. 6º O Anexo I, “QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, previsto no art. 281 da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA

- 1º Procurador de Justiça
- 2º Procurador de Justiça
- 3º Procurador de Justiça
- 4º Procurador de Justiça
- 5º Procurador de Justiça
- 6º Procurador de Justiça
- 7º Procurador de Justiça
- 8º Procurador de Justiça
- 9º Procurador de Justiça
- 10º Procurador de Justiça

- 11° Procurador de Justiça
- 12° Procurador de Justiça
- 13° Procurador de Justiça
- 14° Procurador de Justiça
- 15° Procurador de Justiça
- 16° Procurador de Justiça (criado pelo art. 1° da LC n.º 181/00)
- 17° Procurador de Justiça (criado pelo art. 1° da LC n.º 181/00)
- 18° Procurador de Justiça (criado pelo art. 1° da LC n.º 181/00)
- 19° Procurador de Justiça (criado pelo art. 1° da LC n.º 181/00)
- 20° Procurador de Justiça (criado pelo art. 1° da LC n.º 181/00)
- 21° Procurador de Justiça (criado pelo art. 1° da LC n.º 181/00)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Açu
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Açu (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 3° Promotor de Justiça da Comarca de Açu (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
 - 3° Promotor de Justiça da Comarca de Caicó (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
 - 3° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara (criado pelo art. 1° da LC n.º 296/05)
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Macau
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Macau
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
 - 3° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
 - 4° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
 - 5° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
 - 6° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
 - 7° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 8° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 9° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 10° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 11° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 12° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 13° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 14° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 15° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
 - 16° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 1° da LC n.º 296/05)
 - 17° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 1° da LC n.º 296/05)
 - 18° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 1° da LC n.º 296/05)
-
- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
 - 2° Promotor de Justiça da Comarca de Natal

58° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
59° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
60° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
61° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
62° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
63° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
64° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
65° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
66° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
67° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
68° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
69° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
70° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
71° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
72° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)
73° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)
74° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)
75° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)
76° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)
77° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)
78° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)
79° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC n.º 296/05)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz

2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros

2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)

3º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (criado pelo art. 22 da LC n.º 166/99)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Promotor de Justiça da Comarca de Acari

Promotor de Justiça da Comarca de Alexandria

Promotor de Justiça da Comarca de Angicos

1º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi

2º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi (criado pelo art. 23 da LC n.º 166/99)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca

2º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca (criado pelo art. 2º da LC n.º 296/05)

Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama

Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas

1º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim

2º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 23 da LC n.º 166/99)

3º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 23 da LC n.º 166/99)

4º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC n.º 296/05)

5º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC n.º 296/05)

6º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC n.º 296/05)

7º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC n.º 296/05)
8º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC n.º 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha
Promotor de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó
Promotor de Justiça da Comarca de Jucurutu
Promotor de Justiça da Comarca de Lajes
Promotor de Justiça da Comarca de Luiz Gomes
1º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
2º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba (criado pelo art. 23 da LC n.º 166/99)
Promotor de Justiça da Comarca de Martins
Promotor de Justiça da Comarca de Parelhas
Promotor de Justiça da Comarca de Patu
1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
2º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antonio
Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibú
Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi
Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel
1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante
2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante (criado pelo art. 23 da LC n.º 166/99)
3º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante (criado pelo art. 23 da LC n.º 166/99)
Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos
Promotor de Justiça da Comarca de Tangará

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Promotor de Justiça da Comarca de Afonso Bezerra
Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso
Promotor de Justiça da Comarca de Campo Grande
Promotor de Justiça da Comarca de Arês
Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna (criado pelo art. 3º da LC n.º 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta
Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz (criado pelo art. 3º da LC n.º 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Florânia
Promotor de Justiça da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado
Promotor de Justiça da Comarca de Ipanguaçu (criado pelo art. 3º da LC n.º 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Janduí
Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas
Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira
Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre
Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta
Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Avelino
Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Velho
Promotor de Justiça da Comarca de Pendências
Promotor de Justiça da Comarca de Poço Branco
Promotor de Justiça da Comarca de Portalegre
Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte
Promotor de Justiça da Comarca de São João do Sabugi
Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre
Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael

Promotor de Justiça da Comarca de São Tomé
Promotor de Justiça da Comarca de Serra Negra do Norte
Promotor de Justiça da Comarca de Taipu
Promotor de Justiça da Comarca de Touros
Promotor de Justiça da Comarca de Umarizal
Promotor de Justiça da Comarca de Upanema

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

40 Promotores de Justiça Substitutos (de acordo com os arts. 24 da LC n.º 166/99 e 2º da LC n.º 181/00)

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único do art. 18; o art. 24; o inciso XI do art. 27; o art. 37 e seu parágrafo único; o art. 39 e seus incisos I, II e III; o parágrafo único do art. 45; o art. 46; os incisos I e II do art. 58; o parágrafo único do art. 72; o parágrafo único do art. 73; os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 76; o art. 77; o art. 78 e seu parágrafo único; os §§ 1º e 2º do art. 85; o art. 103 e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, e os §§ 1º, 2º e 3º; o § 1º do art. 110; os §§ 1º e 2º do art. 124; os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 138; o art. 139 e seu parágrafo único; o inciso III do art. 191, todos da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Art. 8º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça publicará no Diário Oficial do Estado, dentro de noventa dias após a publicação da presente Lei Complementar, texto integral consolidado e atualizado da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de outubro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

| |
|---|
| DOE N° 11.098 Data; 28.10.2005 Pág. 1 a 3 |
|---|

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora